



Número: **5000549-84.2021.4.03.6137**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Andradina**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 625.864.620,00**

Assuntos: **Energia Elétrica, Transporte Aquaviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)			
CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA (ADVOGADO) JULIAO SILVEIRA COELHO (ADVOGADO)	
ESTADO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56411 840	29/06/2021 15:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000549-84.2021.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA - DF52806  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIAO SILVEIRA COELHO - DF17202

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MPF** contra a **União** e o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, por meio da qual objetiva a condenação em obrigação de fazer consistente na adoção de medidas concretas e emergenciais que assegurem a integridade estrutural e operacional do Canal de Pereira Barreto, bem como a continuidade dos serviços públicos de geração de energia elétrica e transporte aquaviário do local.

Em sua inicial (ID 52954135), o MPF tece pormenorizada análise acerca da evolução legislativa que, no seu entendimento, justificaria a responsabilização dos réus, bem como aponta a importância do canal para a região.

Informa que as imediações do canal, que seriam de domínio da União, estão sendo invadidas, havendo no local animais, barracos, plantações, cercas demarcatórias e fios de choque.



Tais invasões, por sua vez, estariam causando problemas de diferentes espécies:

- Danos ambientais (erosão do solo, prejuízo à estabilidade de bermas e taludes com potencialidade de assoreamento do canal);
- Risco de comprometimento dos serviços de geração de energia elétrica e de transporte aquaviário;
- Possível colapso estrutural do canal, com o desbarrancamento de suas encostas;
- Risco à própria vida dos invasores, bem como em relação aos tripulantes de embarcações que navegam pelo canal.

Com base na situação acima, o MPF requer a concessão de medida liminar que imponha:

- Obrigação de fazer consistente na promoção de medidas efetivas a fim de retirar os invasores da região;
- Obrigação de fazer consistente na realização de inspeção *in loco* para avaliação sobre a necessidade de adoção de medidas corretivas ou mitigadoras a fim de evitar e/ou reparar infiltrações e processos erosivos que possam comprometer a estabilidade dos taludes e bermas, mediante relatório a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias
- Obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias para garantir a integridade, em consonância com o relatório a ser produzido, caso deferido o pedido anterior; e
- Cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das obrigações acima.

No mérito, requer a ratificação e confirmação da tutela provisória pretendida.

Em 07.05.2021, foi prolatado despacho determinando a manifestação da União e do DNIT, na forma do art. 2º, Lei 8.437/1992 (ID 53084947).

O DNIT requereu a concessão de prazo adicional (ID 53630219).

A União se manifestou (ID 53711681) alegando a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a administração do canal de Pereira Barreto seria de responsabilidade do Estado de São Paulo, ante o disposto no Decreto 91.795/1985, no Edital SF.001/2018 (alienação de ações do capital social da CESP), e com base no contrato de concessão 003/2004, firmado entre a ANEEL e a CESP. Quanto à tutela de urgência, requer o seu indeferimento, com base no art. 1.059, do CPC, e art. 1º, Lei 8.437/1992. Manifesta-se, por fim, pela impossibilidade de fixação de multa diária.

Em despacho de 17.05.2021, foi concedida a dilação de prazo para manifestação, tanto ao DNIT quanto à União (ID 53686778).



O DNIT se manifestou (ID 54191807), alegando a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o patrimônio imobiliário relativo ao canal não está sob seu domínio ou posse. Quanto à tutela de urgência, requer o seu indeferimento sob a alegação de estarem ausentes os requisitos necessários para a sua concessão. Juntou, ainda, a petição de ID 54429002.

Considerando-se a complexidade da questão, este juízo, em decisão de 02.06.2021, entendeu por bem designar audiência (ID 54792198), que se realizou em 17.06.2021 (ID 55668676). Não foi possível, contudo, qualquer conciliação entre as partes, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do trâmite processual.

Por fim, o DNIT apresentou nova petição, reforçando o seu entendimento de que a responsabilidade pelo canal de Pereira Barreto seria do Departamento Hidroviário da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, em linha com o já afirmado anteriormente pela União (ID 55792439).

Vieram os autos conclusos.

## Fundamentação

Em primeiro lugar, convém destacar o cabimento do presente instrumento processual, na forma do que dispõe o art. 1º, I, IV e VIII, Lei 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)).

I - ao meio-ambiente;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.



No caso em questão, a demanda possui inegável natureza ambiental, haja vista as informações trazidas (e adiante analisadas) sobre a existência de degradação nas imediações do canal, com possibilidade de assoreamento e deterioração de taludes e bermas.

Ademais, a utilização do canal é tanto para serviços públicos de energia elétrica, quanto de transporte aquaviário, de modo que eventuais danos que lhes sejam causados podem afetar milhares de pessoas.

O Canal de Pereira Barreto é considerado o **segundo maior canal artificial de água doce do mundo**, possuindo 9.600 m de comprimento, 50 m de largura, e 12 m de profundidade em seu ponto máximo[1]. É um dos principais trechos da hidrovia Tietê-Paraná, e está inserido na Bacia do rio Paraná. Possui dupla função, a saber:

- Otimiza a geração de **energia elétrica** das usinas hidrelétricas de Três Irmãos e de Ilha Solteira;
- Serve de integração, para fins de **transporte hidroviário**, entre os rios Tietê e Paraná, permitindo o escoamento de cargas e de produção agrícola oriundas do Centro-Oeste, além de estados como Rondônia, Tocantins e Minas Gerais, para diversos portos como os de Santos (SP), Paranaguá (PR) e Itaguaí (SC).

No caso dos autos, as controvérsias são, ao menos neste momento processual, basicamente duas:

- Quem possui a responsabilidade pela manutenção do canal, e de suas imediações;
- Possibilidade ou não de concessão de medidas de urgência.

Passo à análise da primeira questão para, em seguida, discorrer sobre a adoção das medidas requeridas pelo MPF.

#### Responsabilidade pelo canal e suas imediações

Aqui, entendo adequada a seguinte distinção: responsabilidade da União x responsabilidade do DNIT quanto (i) ao canal, e quanto (ii) às suas imediações.

Nesta etapa processual, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a **responsabilidade da União**, e a análise do histórico normativo relativo à construção e manutenção do canal até os dias de hoje sugere este entendimento.



Por meio do Decreto nº 77.865/1976, a União outorgou à CESP a concessão para aproveitamento de energia elétrica na região, bem como a construção do canal. Por meio deste decreto, também ficou consignado o prazo de duração da concessão (trinta anos), e as consequências jurídicas decorrentes do seu término (reversão dos bens à União):

Art. 1º É outorgada a Centrais Elétricas de São Paulo S.A. - CESP concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Tietê, denominado Rui Barbosa, situado em Porto Rui Barbosa, no Estado de São Paulo, bem como a Construção da barragem sem usina geradora em Três Irmãos provida de eclusa e o Canal de interligação entre os reservatórios de Três Irmãos e Ilha Solteira.

(...)

Art. 6º A presente concessão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 7º Findo o prazo de concessão, os bens de instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos, **reverterão à União**.

Ato contínuo, **foi a União quem declarou a utilidade pública** da região do canal, para fins de sua implantação, por meio de Decreto 83.194/1979:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 7.404.200,0 m<sup>2</sup> (sete milhões, quatrocentos e quatro mil e duzentos metros quadrados), necessária à implantação do canal de Pereira Barreto, no Município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

Art. 2º – A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº CALPB-CAD-39, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702 976/78, e assim descrita: Começa no ponto 0 (zero), situado na lateral direita da faixa do canal, no encontro com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual - SP. 310, próximo ao Km 619 + 120 m; segue pela lateral direita da faixa do canal no sentido da ordem numérica decrescente das estacas, em curva a direita, com o desenvolvimento de 880,09 m, até o ponto 1; segue pela curva de nível na cota 345,00 m, por uma distância aproximada de 1.502,00 m, até o ponto 2; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com desenvolvimento de 20,10 m, até o ponto 3, PC da curva nº 2; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo 21º48'05,06"SW, por uma distância de 394,50 m, até o ponto 4; segue pela curva de nível na cota 340,00 m, por uma distância aproximada de 609,00 m, até o ponto 5; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 21º48'05,06"SW, por uma distancia de 633,10 m, até o ponto 6, PT da curva nº 1; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 261,00 m, até o ponto 7; situado no encontro da lateral direita da faixa do canal com uma cerca; segue pela cerca com o rumo 82º13'58,86"NW, por uma distância de 419,60 m, confrontando com a propriedade do Sr. Guido Cese, até o ponto 8, situado no encontro da cerca com o eixo do córrego Ponte Pensa; segue pelo eixo do córrego a jusante, por uma



distância aproximada de 59,00 m, até o ponto 9, situado no encontro do eixo do córrego com uma cerca; segue com rumo médio de 64°10'39,49"NW, por uma distância de 404,40 m, confrontando com a propriedade do Sr. Okuro Seki, até o ponto 10, situado no encontro da cerca com a lateral esquerda da faixa do canal; no sentido da ordem numérica crescente das estacas em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 393,70 m, até o ponto 11, PT da curva nº 1; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 21°48'05,06"NE, por uma distância de 1.299,20 m, até o ponto 12, PC da curva nº 2; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento 89,10 m, até o ponto 13; segue pela curva de nível na cota de 347,00 m, por uma distância aproximada de 635,00 m, até o ponto 14; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda com o desenvolvimento de 444,94 m, até o ponto 15, situado no encontro lateral esquerda da faixa do canal, com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual - SP. 310; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, atravessando a faixa de domínio da Estrada Estadual, em curva a esquerda, com o desenvolvimento 59,01 m, até o ponto 16, situado no encontro da lateral esquerda da faixa do canal, com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, no sentido da ordem numérica crescente das estacas, em curva a esquerda, com desenvolvimento de 66,10 m, até o ponto 17, PT da curva nº 2; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo 03°34'34,80"NW, por uma distância de 544,57 m, até o ponto 18, PC da curva nº 3; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 874,13 m, até o ponto 19, PT da curva nº 3; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 20°33'21,76"NW, por uma distância de 409,76 m, até o ponto 20, PC da curva nº 4; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 933,14 m, até o ponto 21; segue pela curva de nível na cota 358,00 m, por uma distância aproximada de 447,00 m, até o ponto 22; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento 47,80 m, até o ponto 23, PT da curva nº 4; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 14°02'10,51"NE, por uma distância de 84,27 m, até o ponto 24; segue pela curva de nível na cota 357,00 m, por uma distância aproximada de 2.223 m, até o ponto 25; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 144,50 m, até o ponto 26; segue pela curva de nível na cota 354,00 m, por uma distância aproximada de 810,00 m, até o ponto 27; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 363,92 m, até o ponto 28, PT da curva nº 5; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 50°11'39,87"NE, por uma distância de 22,25 m, até o ponto 29, PC da curva nº 6; segue pela lateral esquerda da faixa do canal em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 673,10 m, até o ponto 30, PT da curva nº 6; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 18°31'40,15"NE, por uma distância de 250,26 m, até o ponto 31, situado no encontro da lateral esquerda da faixa do canal, com a curva de desapropriação do Reservatório de Ilha Solteira; segue pela curva de desapropriação na cota de 330,00 m, por uma distância aproximada de 4.786 m, confrontando com o reservatório de Ilha Solteira, da CESP - Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 32, situado no encontro da curva de desapropriação com a lateral direita da faixa do canal; segue pela lateral direita da faixa do canal no sentido da ordem numérica decrescente das estacas, em curva a direita, com o desenvolvimento de 561,00 m, até ponto 33, PC da curva nº 7; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 18°31'40,15"SW, por uma distância de 152,40 m, até o ponto 34; segue pela curva de nível na cota 335,00 m, por uma distância aproximada de 269,00 m, até o ponto 35; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 18°31'40,15"SW, por uma distância de 103,86 m, até o ponto 36, PT da curva nº 6; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 600,45 m, até o ponto 37; segue pela curva de nível na cota 337,00 m, por uma distância aproximada de 2.420 m, até o ponto 38; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 104,60 m, até o ponto 39, PC da curva nº 6; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 50°11'39,87"SW, por uma distância 22,25 m, até o ponto 40, PT da curva nº 5; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a esquerda, com desenvolvimento de 839,56 m, até o ponto 41, PC da curva nº 5; segue pela lateral direita da faixa



do canal, com o rumo de 14°02'10,51"SW, por uma distância de 562,67 m, até o ponto 42, PT da curva nº 4; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 727,94 m, até o ponto 43, PC da curva nº 4; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 20°33'21,76"SE, por uma distância de 409,76 m, até o ponto 44, PT da curva nº 3; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 1.111,21 m, até o ponto 45, PC da curva nº 3; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 03°34'34,80"SE, por uma distancia de 209,27 m, até o ponto 46; segue pela curva de nível na cota 354,00 m, por uma distância aproximada de 327,00 m, até o ponto 47; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 03°34'34,80"SE, por uma distância de 212,00 m, até o ponto 48, PT da curva nº 2; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 51,30 m, até o ponto 49, situado no encontro da lateral direita da faixa do canal, com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual SP. 310; segue pela lateral direita da faixa do canal, atravessando a faixa de domínio da Estrada Estadual SP. 310, em curva a direita, com o desenvolvimento de 50,00 m, até o ponto 0 (zero), onde teve início essa descrição.

Mais recentemente, em 23.12.2003, foi celebrado entre a União (representada pela ANEEL) e a CESP (até então, uma sociedade de economia mista paulista), o contrato de concessão 03/2004 (ID 52954410). A partir deste contrato, foi regulada a forma de exploração de energia hidráulica e aproveitamentos hidrelétricos na região. No que concerne **especificamente ao canal de Pereira Barreto**, assim dispõe o contrato:

#### CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS

Além de outras obrigações decorrentes de lei e de normas regulamentares específicas, constituem **encargos da Concessionária**, inerentes às concessões reguladas por este Contrato:

(...)

**X - responsabilizar-se pela operação e manutenção das eclusas, listadas no Anexo 4** do presente instrumento, assegurando a navegabilidade dentro das condições de segurança e de regime normal de operação, cumprindo as normas legais e regulamentares vigentes;

Ato contínuo, consta do referido “Anexo 4” o canal de Pereira Barreto:

#### ANEXO 4 RELAÇÃO DE ECLUSAS E INSTALAÇÕES VINCULADAS

4. CANAL PEREIRA BARRETO O Canal Pereira Barreto Interliga os reservatórios das Usinas Três Irmãos e Ilha Solteira, tendo 9.600 metros de extensão.





A despeito de a vigência da concessão, para esta parcela do contrato, ter se encerrado em 18.11.2011, narra o MPF que a CESP permaneceu operando tanto a usina hidrelétrica da região, bem como o canal, sob as mesmas regras.

Posteriormente, em 11.01.2013, foi editada a Lei 12.783/2013, que dispunha novo regramento acerca das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Haja vista que as condições normativas não teriam sido interessantes à CESP, que não manifestou interesse em continuar operando na região, foi publicada a Portaria 125/2013, pelo Ministério de Minas e Energia[2], designando-a como responsável pela operação da UHE Três Irmãos, até ulterior licitação.

Concordando com o entendimento acima, o Ministério do Planejamento da União, em 03.04.2018, assim se manifestou (ID 52954497, fls. 02):

Por outro lado, informamos que, no ano passado, nos foi enviada pela CESP documentação dando conta do término do Contrato de Concessão 003/2004 – ANEEL – CESP referente, entre outras, à Usina Hidrelétrica de Três Irmãos e, em consequência, **da transferência para o patrimônio da União dos imóveis que fazem parte desse empreendimento, incluindo os adquiridos para a implantação do Canal de Pereira Barreto.**

**Essa transferência de patrimônio estava prevista na Cláusula Décima Primeira do contrato, bem como na legislação que regula as concessões (...)**

Estão em andamento nesta DIINC as providências para a incorporação da União das áreas adquiridas pela CESP para a implantação do Canal de Pereira Barreto junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Pereira Barreto.

Assim, **confirmamos que as áreas que foram adquiridas pela CESP para a construção do Canal Pereira Barreto hoje pertencem à União (...)**

A partir de então, contudo, a região, que até então era tratada de maneira uniforme (ou seja, usinas hidrelétricas da região e o canal eram oferecidos conjuntamente), passou a se submeter a tratamento diferenciado.



Isto porque, em 14.06.2013, o Ministério de Minas e Energia editou a Portaria 214/2013, determinando que a ANEEL promovesse licitação para concessão da usina hidrelétrica de Três Irmãos, sem nada dispor acerca do canal, o que foi feito por aquela agência reguladora em 25.02.2014 (ID 52954414).

Paralelamente a esta situação, o Tribunal de Contas da União foi instado a se manifestar sobre o tema e, em 16.04.2014 (ID 52954444), confirmou medida cautelar anteriormente fixada em 28.03.2014, para o fim de determinar que a ANEEL não celebrasse o contrato de concessão até sua deliberação final.

Assim, em 04.06.2014, o TCU determinou que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério dos Transportes apresentassem solução para operação e manutenção tanto das eclusas de Três Irmãos, **quanto do Canal de Pereira Barreto** (ID 52954446).

Ainda que com ressalvas (por entender que a titularidade do canal seria do estado de São Paulo), em 09.07.2014 (ID 52954449), os ministérios em questão entenderam pela contratação direta do consórcio vencedor a ser feita pelo DNIT, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes.

Ato contínuo, em 10.09.2014, foi celebrado entre a Tijoá Participações e Investimentos S. A. (“Tijoá”) e a União o contrato 867/2014-DAQ/DNIT que, especificamente em relação ao canal de Pereira Barreto, assim dispôs (ID 52954454):

#### CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente CONTRATO a prestação de serviços pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, para OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO do sistema de transposição de desnível da UHE Três Irmãos e OPERAÇÃO do Canal Artificial de Pereira Barreto, no Rio Tietê, no Estado de São Paulo, doravante denominados simplesmente Eclusas de Três Irmãos e Canal de Pereira Barreto.

#### CLÁUSULA 3ª – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA se compromete, nas condições firmadas neste CONTRATO, a prestar os seguintes serviços:

a) Efetuar a OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO dos equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e estrutura civil do conjunto composto pelas Eclusas de Três Irmãos e a OPERAÇÃO do Canal de Pereira Barreto, conforme as instruções e procedimentos constantes da documentação técnica da operação e manutenção relacionadas no Anexo II deste CONTRATO;



[...]

#### CLÁUSULA 4ª – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente CONTRATO vigerá pelo **período de 60 (sessenta) meses**.

[...]

#### CLÁUSULA 6ª – DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Competem a cada uma das PARTES as seguintes obrigações e responsabilidades:

Parágrafo Primeiro: Compete à CONTRATADA:

a) Executar os serviços descritos na Cláusula 3ª deste CONTRATO, encaminhando mensalmente ao CONTRATANTE os DOCUMENTOS DE COBRANÇA e o relatório circunstanciado e demais documentos suporte de pagamento, relativos aos serviços executados;

[...]

Parágrafo Segundo: Compete à CONTRATANTE:

a) Responsabilizar-se pela manutenção do Canal de Pereira Barreto;

[...]

j) Tomar todas as providências necessárias e arcar com a integralidade dos custos referentes [...] (viii) regularização fundiária;

[...]

y) Promover a conservação e manutenção das estradas e demais acessos, pontes, bueiros e demais estruturas necessárias aos serviços de OPERAÇÃO do Canal de Pereira Barreto, objeto deste CONTRATO, desde que esteja incluído no levantamento do patrimônio referente aos Canal de Pereira Barreto;

Considerando-se o seu prazo, o contrato acima se encerrou em 21.10.2020. Por fim, o DNIT, em 04.11.2020, publicou o edital nº 0433/2020-08, no qual não foram incluídos os serviços de operação e de manutenção do canal de Pereira Barreto.

A exposição acima da evolução do tratamento normativo dado ao canal é fundamental, pois se percebe que:

- Desde o início, foi a União quem desapropriou a região para a construção do canal, e outorgou a terceiros os poderes de aproveitamento hidrelétrico da região e de operação do canal;
- Foi a União (seja por meio de seus ministérios ou autarquias) quem celebrou sucessivos contratos de concessão para operação do canal;
- Foi a União quem, por meio de instrumento normativo por ela editado (no caso, o decreto 77.865/1976), dispôs expressamente que, ao final da concessão, os bens respectivos seriam revertidos à própria União.



A legislação vigente também corrobora para esta conclusão.

Nos termos do art. 26, I, CF/88:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, **ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;**

No caso, é fato incontroverso que as águas acumuladas nas eclusas e no canal decorrem de obras realizadas pela União, ainda que por meio de concessão, mediante recursos federais ou oriundos de exploração de seus bens.

Este ponto, inclusive, já foi admitido por meio da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária – DAQ, órgão integrante do DNIT (autarquia federal), quando procurou observar a determinação feita pelos Ministérios dos Transportes e de Minas e Energia, em cumprimento à decisão do TCU (ID 52954490, fls. 04):

4. Portanto, para dar início às tratativas necessárias para a regularização patrimonial supracitada, venho propor a indicação de técnicos para compor comissão com o objetivo de formalizar a transferência dos bens das eclusas de Três Irmãos, da eclusa de Jupia e **do canal de Pereira Barreto, cuja construção foi financiada com recursos da União e revertidos para gestão do DNIT com o encerramento do contrato de concessão da CESP**

Há, ainda, outro fundamento constitucional para a titularidade da União. Isto porque, o canal em questão, bastante próximo à divisa entre os estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, é estrutura que serve para o transporte interestadual de cargas, atraindo a incidência do art. 21, XII, alínea “d”, da CF/88, conforme também destacou o TCU (ID 52954446, fls. 11):

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)



d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Neste ponto, seria possível certa dúvida sobre os limites da responsabilidade da União (ponto mencionado tanto pela União quanto pelo DNIT), haja vista o quanto disposto no Decreto 91.795/1985, que delegou algumas atribuições do canal para o estado de São Paulo. Referido decreto assim dispôs:

Art. 1º Fica outorgada ao Governo do Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração da Hidrovia do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Tietê e a barragem de Jupia, inclusive, de forma a permitir a interligação e a integração dos dois Rios, Paraná e Tietê.

(...)

§ 2º O Governo do Estado de São Paulo cumprirá a legislação federal relacionada com o aproveitamento das águas, regime dos portos e da navegação fluvial e lacustre.

Art. 2º A presente concessão é feita sob a condição de o Estado de São Paulo promover a integração hidroviária dos Rios Paraná e Tietê devendo realizar, neste rio, no prazo de 10 (dez) anos, as seguintes obras.

(...)

d) obras no canal "Pereira Barreto", ligando o reservatório de Três Irmãos ao de Ilha Solteira.

Art. 3º

O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da publicação deste Decreto.

Como se nota de seu texto, referido decreto, de **1985, dispôs o prazo de 30 (trinta) anos para a sua concessão**. Ademais, **além de** não haver notícia sobre a sua prorrogação, em 11.04.2019, foi editado o Decreto 9.757/2019, que o **revogou expressamente**:

Art. 1º Fica declarada a revogação do: (...)

CVIII - [Decreto nº 91.795, de 17 de outubro de 1985](#);

Ou seja: **ainda que** – e trato este ponto de maneira meramente argumentativa – houvesse a responsabilidade do Estado de São Paulo em algum momento, esta responsabilidade já teria cessado, **no mínimo**, quando da revogação expressa do decreto, em 11.04.2019.



Por este mesmo motivo (revogação do decreto), também não se justificaria – como alega a União - a responsabilidade estadual (com exclusão da federal) com base no edital SF 001/2018 de alienação de ações do capital social da CESP. Isto porque, tanto o edital acima é anterior à revogação do mencionado decreto, como, por óbvio, o edital não se sobrepõe à legislação vigente.

Assim, ante a exposição acima, **conclui-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, pela responsabilidade da União, tanto no que diz respeito ao canal, quanto às suas imediações**, nos termos do Decreto 83.194/1979.

Por outro lado, entendo que, em relação ao DNIT, ao menos no que diz respeito às adjacências do canal, a sua responsabilidade não está, neste momento processual, suficientemente clara.

O DNIT foi criado por meio da Lei 10.233/2001, que assim dispôs:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. **A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação**, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

**I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;** ([Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015](#))

(...)

Conforme se verifica da previsão legal – e se nota pelo próprio nome da autarquia – o DNIT é responsável pela infra-estrutura do sistema federal de viação, não havendo expressa menção sobre as suas adjacências.



Ainda, delimitando a sua responsabilidade, o art. 81, I, Lei 10.233/2001, deixa expressa a sua responsabilidade pelas vias navegáveis, incluindo eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, características estas que se aplicam ao canal de Pereira Barreto.

No que concerne especificamente ao sistema aquaviário federal, a Lei 12.379/2011, assim dispôs:

Art. 25. O Subsistema Aquaviário Federal é composto de:

I - vias navegáveis;

II - portos marítimos e fluviais;

III - eclusas e outros dispositivos de transposição de nível;

IV - interligações aquaviárias de bacias hidrográficas;

V - facilidades, instalações e estruturas destinadas à operação e à segurança da navegação aquaviária.

Art. 26. O Anexo IV apresenta a relação descritiva das vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem.

Art. 27. O Anexo V apresenta a relação descritiva dos portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso de portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situem.

Art. 28. O Anexo VI apresenta a relação descritiva das eclusas e outros dispositivos de transposição de nível existentes e planejados integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem.

Referidos anexos, conforme bem salientado pelo DNIT em sua manifestação, foram objeto de veto presidencial, motivo pelo qual permanecem vigentes as disposições da Lei 5.917/1973 que, em seu item 5.2.1, ao dispor sobre as hidrovias do Plano Nacional de Viação, incluiu, por meio da Lei 6.630/1979, a hidrovia da Bacia do Paraná, **onde se encontra o canal de Pereira Barreto**.

Assim, não é possível afastar, ao menos por enquanto, a responsabilidade do DNIT **pelo canal** em questão, havendo arcabouço normativo suficiente para tanto. Não é demais lembrar, também, que é o próprio DNIT quem celebrou o contrato 867/2014 com a empresa Tijoá, outorgando a esta a responsabilidade pela manutenção e operação do canal, contrato este que se encerrou no ano de 2020.

Por outro lado, não vislumbro, neste momento, a responsabilidade da autarquia **em relação às adjacências do canal, que são o objeto central desta ação civil pública**.



De fato, é certo que danos causados às imediações poderão se refletir no bom funcionamento do canal, contudo, isto não leva, necessariamente, à obrigatória conclusão de que o DNIT também possa ser responsabilizado em relação a estas áreas.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não visualizo fundamento normativo para se impor responsabilidades ao DNIT que não digam, de maneira direta e imediata, à manutenção e operação do canal de Pereira Barreto.

Delimitadas tais questões, passo à análise das medidas requeridas pelo MPF.

#### Adoção de medidas para a preservação do canal e de suas áreas adjacentes

A concessão de medidas cautelares exige o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e receio da demora, em razão da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, assim dispõe:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Ademais, de maneira subsidiária, e observando-se as particularidades do microsistema de tutela coletiva, são aplicáveis, também, o quanto disposto no Código de Processo Civil acerca da tutela provisória (artigo 294 e seguintes).





No caso em questão, entendo **presentes os requisitos** acima.

No que diz respeito à **probabilidade do direito**, nota-se que a responsabilidade pelo canal e as áreas a ele contíguas são – conforme já analisado – da União. Tratam-se, por sua vez, de áreas afetadas à prestação de serviços aquaviários e de geração de energia elétrica.

Conforme se verifica da Nota Técnica 55/2020/COPAQ/CGGOP/DAQ/DNIT, nos autos do processo nº 50015.000107/2019-85, foram constatadas diversas áreas ocupadas na faixa de domínio do canal, que se trata de área, em tese, federal (ID 52954490, fls. 09). Nestas áreas, já existem diversas construções improvisadas daqueles que seriam os invasores, com cercas – inclusive elétricas – já colocadas (ID 52954488, fls. 03 e seguintes).

Os danos ambientais também são perceptíveis. Conforme se extrai de relatório fotográfico feito pela Tijoá (ID 52954488, fls. 06), a deterioração ambiental está se dando de maneira **célere e acentuada**. Em um intervalo de apenas dois anos, boa parte da vegetação já está comprometida, causando danos, **também**, à estrutura geográfica do local, elementos estes que preenchem o requisito do **perigo da demora**.

Em vistoria realizada pela Prefeitura de Pereira Barreto, foi constatado, além da presença de pessoas, trânsito de veículos e de animais (gado), o que “afeta sobremaneira a segurança da **estabilidade dos taludes do canal**, **inclusive com assoreamento de seu leito**.” (ID 52954482).

As imagens extraídas dos taludes (em linhas gerais, as superfícies inclinadas nas imediações do canal, que conferem estabilidade ao terreno) e das bermas (áreas laterais aos taludes, igualmente importantes para conferir equilíbrio e estabilidade à região) do canal, sugerem contínuo desgaste e deterioração (ID 52954488, fls. 23 e seguintes).

Neste sentido, nota-se queda de partes dos taludes (“Estaca 200”, fls. 23; “Estaca 250”, fls. 25; “Estaca 180”, fls. 35; “Estacas 185 e 190”, fls. 36, entre outras), entre outros danos de diversas espécies.

A esse respeito, concluiu a Tijoá (ID 52954488, fls. 49) que “os processos erosivos permanecem, **aumentando sua extensão, profundidade e quantidade, destacando-se o processo erosivo na margem esquerda – Estaca 275**”.

Por fim, em conclusão ao relatório acima, tem-se que “**há necessidade de avaliação dos processos erosivos e proteção dos taludes com maior gravidade, verificando a possibilidade de implantar medidas corretivas ou mitigadoras, evitando dano maior ao local**”.



Deste modo, infere-se que a manutenção da presente situação de inércia pode acarretar problemas de ordens diversas, que vão além dos já existentes (e em rápido crescimento) danos ambientais: perigo à vida dos supostos invasores da área, danos à navegação realizada no canal, além do sistema de produção de energia elétrica, que também pressupõe a manutenção em bom estado, da região em questão.

Ademais, no que diz respeito a matéria de natureza ambiental, é certo que o mero risco de dano justifica a adoção de medidas para evitar a sua concretização, em atenção ao princípio da precaução. No caso concreto, contudo, a **situação vai além: já não se está a falar em juízo de probabilidade quanto à eventual ocorrência de um dano, mas de dano que já existe, e permanece em contínuo (e rápido) crescimento.**

Em situação análoga, este TRF-3ª Região teve o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA PRECAUÇÃO.

(...)

4 - A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa a apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística, conforme prevê a Lei n.º 7.347/85.

5 - A Constituição da República garantiu, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, exigindo, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, na forma do § 1º, IV do referido dispositivo.

(...)

**7 - São norteadores do Direito Ambiental os princípios da prevenção e da precaução, os quais têm aplicação sistemática na adoção de medidas que eliminem ou mesmo reduzam as consequências das ações suscetíveis de pôr em risco a qualidade do meio ambiente.**

8 - Em exame preambular da matéria, verifica-se que se trata de empreendimento localizado em área de preservação permanente que, segundo alega o MPF, está descartando passivos resultantes da atividade produtiva sem qualquer preocupação ambiental, com funcionamento do Estaleiro em localidade diversa daquela a que se refere o seu licenciamento ambiental, que não atendeu às condicionantes de licença ambiental, bem como que se encontra em plena operação, mesmo sem a competente licença.



9 - Têm aplicabilidade, por ora, os princípios da prevenção e da precaução com o objetivo de racionalizar as intervenções antrópicas e, conseqüentemente, impedir a ocorrência de maiores danos ambientais.

(...) 11 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Agravo Regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016517-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

Neste ponto, destaco que este juízo não desconhece as limitações do Poder Público, as quais se traduzem, doutrinariamente, na expressão conhecida pela reserva do possível. Tais limitações podem ser tanto em restrições de pessoal, quanto, principalmente, de ordem orçamentária.

Por outro lado, a partir de uma breve análise dos pedidos formulados pelo MPF em sua inicial, vê-se que, de modo geral, não são desarrazoados ou desconectados da realidade e daquilo que o Poder Público (por meio da União), pode e deve fazer.

Ademais, não há que se falar na aplicação, na forma requerida pela União, do quanto disposto no artigo 1º, §3º, Lei 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A esse respeito, ainda que tal previsão legal não seja de caráter absoluto, é certo que a sua flexibilização é possível nas situações em que a postergação da prestação jurisdicional possa acarretar a ineficiência da demanda e irreversibilidade fática, caso os danos em questão se protraiam e permaneçam em crescimento.

Sendo assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e determino à **União** que:

- No prazo de 90 (noventa) dias, realize inspeção *in loco*, avalie e produza relatório conclusivo indicando quais são as medidas corretivas e/ou mitigadoras a fim de reparar as infiltrações e processos erosivos que ofereçam risco à estabilidade dos taludes e bermas do canal.
- Justificativa – os documentos acostados pelo MPF sugerem situação que vem se deteriorando **rapidamente**. Ao mesmo tempo, há flagrante inércia da União em lidar com a questão. No caso,



trata-se de prazo razoável, compatível com a necessidade e urgência da questão, sem prejuízo de a União ir além e produzir mais informações, se necessário;

- No prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas efetivas, de ordem material e processual, a fim de impedir a entrada de novos invasores à área em questão. Quanto às pessoas que já estão na área, deverá a União identificar (i) quantas pessoas estão ali e em que condições permanecem atualmente (se há mulheres, crianças, estado de saúde etc), (ii) se há representantes destas pessoas, (iii) e quais as condições materiais (existência de veículos, cercas, moradias etc), com vistas à ulterior desocupação.
- Justificativa – a determinação tem como objetivo impedir o agravamento da situação bem como viabilizar a ulterior desocupação daqueles que já estão na área.

Em que pese não haver, ao menos em diligência policial realizada na área no ano de 2018, notícias de condutas violentas (ID 52954479), por outro, trata-se de área, em tese, de domínio da União, cuja manutenção de suas condições ambientais anteriores à invasão é imprescindível. Eventual colapso do canal ocasionará (i) o comprometimento de geração de energia elétrica de milhões de pessoas, a (ii) interrupção do transporte aquaviário na hidrovía Tietê-Paraná, afetando toneladas de mercadorias e alimentos que por ali passam cotidianamente, além de (iii) haver risco à própria vida dos invasores e dos tripulantes das embarcações que passam pelo local. Assim, **a manutenção do atual estado de inércia não pode ser admitida.**

Referidas medidas aplicam-se, por ora, apenas à União, haja vista, como já consignado acima, não está suficientemente clara a responsabilidade do DNIT para as áreas que são objeto da presente decisão (adjacências do canal).

Deixo, ao menos por ora, de fixar multa diária pelo descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de ulterior revisão deste entendimento, **a depender do andamento do cumprimento desta decisão.**

Por outro lado, e para que haja o pormenorizado acompanhamento quanto à adoção das medidas acima, deverá a União informar nestes autos no prazo de 30 (trinta) e, posteriormente, em 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, (i) quais medidas já foram adotadas, (ii) quais estão em andamento ou serão/poderão ser adotadas em seguida.

Com as manifestações acima da União, determino, desde já, intimação do MPF no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação.

Ciência, com urgência, aos réus, com cópia da presente decisão.

Após, CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá(ão) especificar as provas que pretenda(m)



produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Com a vinda das contestações, abra-se vista o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] <https://guia.pereirabarreto.sp.gov.br/empresa.php?id=212>

[ 2 ]  
<https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/2013/portaria-125-de-17-04-2013-pub>

